JURISPRUDÊNCIA

TC nº 8.219-94*56

Consulta - Vereador - Aposentadoria - a norma do art. 2º da Lei 10828/94, com redação da Lei 11535/94, que inclui os servidores como segurados obrigatórios não é auto-aplicável - ausência de lei específica - é vedada a manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos - impossibilidade de concessão - matéria examinada em tese - consulta conhecida com resposta negativa - CF, art. 195, § 5º - LOM, art. 105 e § único - Lei 10828/94, art. 2º, com a redação dada pela Lei 11535/94.

Egrégio Plenário

Oficiando este Tribunal, a Egrégia Câmara Municipal solicitou manifestação a respeito de pedido de aposentadoria nos moldes do formulado pelo então Vereador Aurelino Soares de Andrade.

O requerimento em apreço do Nobre Edil foi examinado, no âmbito do Legislativo, através do processo nº 935/92-00, que acompanha este TC, à luz o disposto no artigo 105 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, igualmente, da superveniente Lei Municipal nº 11.535, de 23 de maio de 1994, dele constando pareceres da Assessoria Especial da Presidência da E. Câmara e do IPREM, contrário ao deferimento.

A Assessoria Técnica deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal, analisando a matéria, opinaram pela impossibilidade de deferir-se aposentadoria aos Srs. Vereadores com fulcro nos dispositivos legais citados.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria-Diretoria Geral trouxe aos autos manifestação de fls. 21/22, cujos ensinamentos merecem ser ressaltados.

Efetivamente, disse o órgão deste Tribunal, "o artigo 105 da Lei Orgânica do Município veda a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos. No parágrafo único, porém, abre oportunidade aos vereadores de se vincularem à previdência municipal, observando-se as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, que cuida da forma de cálculo das aposentadorias regidas pela Previdência Social, a qual pressupõe contribuição do segurado, como se vê dos termos do artigo 201 da Carta Política.

No Município de São Paulo, as aposentadorias dos servidores públicos seguem o sistema não contributivo, sendo custeadas integralmente pela pessoa jurídica de direito público. O IPREM, pelo sistema contributivo, restringe-se ao pagamento de pensões."

A respeito da citada Lei nº 11.535, de 23 de maio de 1994 entendeu a Secretaria-Diretoria Geral que esse diploma, não obstante ter incluído os Vereadores como segurados obrigatórios, determinou ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei, instituindo contribuição dos servidores para previdência, assistência social e aposentadoria.

Dessarte, ponderou, "não sendo a lei auto-aplicável, de acordo com o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o sistema em vigor não prevê aposentadorias pagas pelo IPREM, que não está estruturado legalmente para esse fim, nem dispõe de fontes de custeio para esse fim."

Nessas condições, finalizou, o pedido é "inviável por falta de amparo legal."

É o relatório.

V O T O

Não obstante o ofício da Egrégia Câmara ter feito referência a caso concreto ocorrido na Edilidade, entendo que a matéria pode ser analisada em tese e, sendo assim, conheço da peça vestibular como Consulta, posto que se revestiu dos requisitos estabelecidos no artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80.

No mérito, adotando como razão de decidir as ponderações dos órgãos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido de se firmar entendimento quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria aos Vereadores, com fundamento no artigo 105 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na falta de lei específica reguladora da matéria, remetendo-se à Edilidade cópia dos pareceres que instruem o presente.

São Paulo, 07 de junho de 1995.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.219/94*56, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da matéria como Consulta, posto que revestida dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei Municipal 9.167/80 e, no mérito, responder à indagação inicial, no sentido de se firmar entendimento quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria aos Vereadores, com fundamento no artigo 105 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na falta de lei específica reguladora da matéria, encaminhando-se à Edilidade cópia dos pareceres constantes dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro PLANET BUARQUE – Revisor "ad hoc"e a Conselheira Substituta MARIA CRISTINA JUNQUEIRA.

Ausentes os Conselheiros EURÍPEDES SALES, a serviço da Corte, e WALTER ABRAHÃO, em gozo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de junho de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator